

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos gastos públicos, com economia de energia elétrica, água e insumos em geral, em observância ao princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de ponto facultativo não acarretará prejuízo ao funcionamento dos serviços administrativos essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jaguaré nos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026, em razão das comemorações natalinas e de Ano Novo.

Art. 2º Excluem-se da medida prevista no artigo anterior os setores e serviços que, por sua natureza, não admitam paralisação, os quais deverão funcionar em regime de escala ou conforme determinação da Presidência da Câmara.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 18 de dezembro de 2025.

JOÃO VANES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, na data supra.

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Protocolo 1693937

Linhares

Lei

PROMULGAÇÃO EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 002/2025

INCLUI O ARTIGO 119-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUIDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Linhares, de autoria do Vereador Roninho Passos e demais parlamentares signatários da proposta, de acordo com a alínea "d" do Inciso VIII do Art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c o Art. 30, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescida do artigo 119-A, com a seguinte redação:

"Art. 119-A. É obrigatória a execução orçamentária

e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, devendo conter cronograma de execução nos casos de emendas destinadas para obras.

§ 6º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, devendo o órgão de execução apresentar neste caso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações, assim como os demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 8º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

Protocolo 1693964

Montanha

Contrato

EXTRATO DE CONTRATO N° 27/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 28/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0749/2025.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE